



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 049/2003.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que altera as disposições do ISS - Imposto Sobre Serviço.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães - MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, nos termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei que visa a alteração das disposições do Imposto Sobre Serviço no Código Tributário Municipal, estando reduzido à termo, na forma da lei, e foi enviado para análise desta casa legislativa, na forma regimental, sob forma de proposição do poder executivo.

Para análise e parecer faz-se presente o já referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório;

FUNDAMENTAÇÃO

• QUANTO À INICIATIVA.

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das comissões, dos vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disto, amparado pelo art. 69, Ida LOM, o mesmo apresenta o referido projeto de Lei, visando a alterar o CTM, no que tange ao ISS.

• QUANTO À REDAÇÃO, LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo. (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25). (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."

É de se ressaltar que as alterações ora propostas são baseadas e limitadas às disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Suas disposições em nada conflitam com as disposições federais acima citadas, não merecendo portanto, qualquer remendo por esta casa de leis.

Assim sendo, por todo o exposto, não possuindo o projeto de lei empecilhos quanto a Constitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

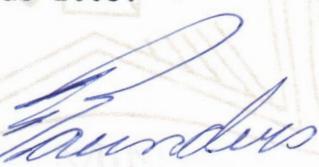
Diante das explanações acima feitas, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos asseverar "prima facie", que a proposta apresentada é de suma importância, uma vez que possibilita ao município continuar cumprindo sua obrigação em arrecadar o citado tributo, estando assim, juridicamente apto para aprovação por esta casa de leis.

Salvo melhor juízo, é como nos parece a questão.

Guanhães, 08 de dezembro de 2003.



Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico